



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03503/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARI – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 226 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03503/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARI, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, Senhor MARCUS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, relativas ao exercício de 2008, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos princípios constitucionais e administrativos, à Lei 8666/93, sob pena de serem consideradas em situações futuras.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal